



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

PROJETO DE LEI Nº 28/2026

AUTORIA: Poder Legislativo

RELATOR: Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “Reconhece e valoriza a atuação de Resgatistas de Animais no Município de Rolim de Moura e dá outras providências”

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o reconhecimento e valorização da atuação de resgatistas de animais no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, estabelecendo diretrizes para sua identificação, atuação e possível interação com o Poder Público Municipal.

A proposição legislativa tem como escopo conferir reconhecimento institucional a pessoas físicas e jurídicas que atuam voluntariamente na proteção, resgate e cuidado de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco, prevendo, inclusive, mecanismos de cadastro, garantias de atuação e possibilidade de parcerias com o Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que o projeto não se limita a declarar o reconhecimento simbólico da atividade, mas avança no campo normativo ao disciplinar procedimentos administrativos (art. 3º), estabelecer hipóteses de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

atuação em espaços públicos e privados (arts. 5º e 6º), bem como prever formas de cooperação institucional com o Poder Executivo (arts. 8º e 9º).

A justificativa do projeto evidencia a intenção do legislador em suprir lacunas na atuação estatal quanto à proteção animal, valorizando a atuação de cidadãos que desempenham função relevante de interesse social, muitas vezes substituindo ou complementando a atuação do Poder Público.

A matéria foi regularmente protocolada e encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, que, no exercício de sua função consultiva, emitiu parecer técnico apontando, de forma fundamentada, a existência de vício de iniciativa em dispositivos específicos da proposição, notadamente nos artigos 3º, 8º e 9º, por entender que tais normas implicam ingerência indevida do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Consta ainda do referido parecer jurídico que, embora a matéria em si seja compatível com a competência legislativa municipal e com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, a forma como foi estruturada a proposição legislativa extrapola os limites da atuação parlamentar, ao criar obrigações, ainda que indiretas, ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressaltou-se, ademais, a necessidade de adequação da técnica legislativa do projeto, especialmente no que se refere ao preâmbulo da norma, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração das leis no ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – COSP, a quem compete analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1-Da competência legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A análise da competência legislativa constitui etapa essencial para verificação da constitucionalidade da proposição, devendo-se aferir se a matéria tratada insere-se no âmbito de atuação do Município, conforme a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

No caso em exame, a matéria versa sobre proteção animal e reconhecimento de atividade de relevante interesse social, o que guarda relação direta com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o interesse local, legitimando a atuação normativa do ente municipal.

A Constituição Federal, ao tratar da proteção ambiental, estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, no que se refere especificamente à atuação legislativa dos Municípios, dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, à luz dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre a matéria em questão, especialmente por envolver interesse local e políticas públicas voltadas à proteção animal.

Todavia, a aferição da competência legislativa não se esgota em seu aspecto material, devendo também ser analisada sob o prisma da iniciativa legislativa, o que será objeto de exame no tópico seguinte.

2.2-Da técnica legislativa.

A técnica legislativa corresponde ao conjunto de normas e diretrizes que orientam a elaboração, redação, estruturação e consolidação dos atos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

normativos, com a finalidade de assegurar clareza, precisão e uniformidade ao ordenamento jurídico.

No ordenamento brasileiro, tais regras encontram-se disciplinadas, especialmente, na Lei Complementar nº 95/1998, a qual estabelece parâmetros obrigatórios a serem observados por todos os entes federativos na elaboração das leis.

No caso em análise, verifica-se a necessidade de adequação do preâmbulo do Projeto de Lei, uma vez que este deve indicar corretamente a autoridade competente para a prática do ato normativo, conforme dispõe a referida legislação:

Art. 6º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Nesse sentido, observa-se que o preâmbulo constante na proposição (“**A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA – RO; DECRETA**”) não atende integralmente à técnica legislativa exigida, pois, tratando-se de lei ordinária municipal, a norma deve consignar a participação do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a sanção e promulgação.

Tal exigência encontra respaldo na Lei Orgânica do Município:

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

Dessa forma, recomenda-se a adequação do preâmbulo da proposição, a fim de que passe a refletir corretamente o processo legislativo municipal, com a devida indicação da autoridade competente, garantindo conformidade com as normas de técnica legislativa e maior segurança jurídica ao ato normativo.

2.3- Do vício de iniciativa.

A iniciativa legislativa consiste na prerrogativa constitucionalmente atribuída a determinados órgãos ou agentes para deflagrar o processo legislativo, sendo elemento essencial à validade formal das leis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Assim, ainda que a matéria esteja inserida na competência do ente federativo, a inobservância da iniciativa adequada implica inconstitucionalidade formal da norma.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se trata de organização administrativa e atribuições dos órgãos públicos, conforme se observa:

Art. 43. São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:
(...)
III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

Tal previsão encontra fundamento no princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal, que assegura a autonomia e independência entre as funções estatais:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre procedimentos administrativos (**cadastro de resgatistas**) e ao prever formas de atuação e cooperação do Poder Executivo (**arts. 3º, 8º e 9º**), acaba por interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública.

Ainda que tais dispositivos utilizem expressões de caráter aparentemente facultativo, como “**poderá**”, seu conteúdo normativo implica imposição indireta de obrigações e condicionamentos à atuação do Executivo, configurando indevida ingerência legislativa.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada, segundo a qual normas de iniciativa parlamentar que criam obrigações ou atribuições para o Poder Executivo padecem de vício formal de iniciativa:

“Lei de iniciativa parlamentar [...] impondo deveres ao Executivo [...] padece de vício formal de inconstitucionalidade.”



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Dessa forma, resta caracterizado vício de iniciativa na proposição, o que compromete sua validade formal, impondo óbice à sua regular tramitação na forma originalmente apresentada.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa da proposição, verifica-se que, embora o Projeto de Lei nº 28/2026 revele louvável iniciativa sob o ponto de vista social e ambiental, ao buscar reconhecer e valorizar a atuação de resgatistas de animais no âmbito municipal, a forma como se apresenta não atende integralmente aos requisitos de validade formal exigidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, pelas razões expostas, o posicionamento deste Relator é manifestar **VOTO DESFAVORAVEL** ao projeto de **Lei 028/2026**, pelos fatos já elencados no presente parecer.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO